

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº  
893, DE 19 DE AGOSTO DE 2019, QUE “TRANSFORMA O CONSELHO DE  
CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS NA UNIDADE DE  
INTELIGÊNCIA FINANCEIRA”**

**PROPOSTA DE PLANO DE TRABALHO**

CD/19211.03646-31

### **Introdução**

A medida provisória submetida ao crivo deste colegiado tem como alvo a transformação da nomenclatura, da estrutura administrativa e do funcionamento do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, sem alteração das atribuições imputadas ao órgão. A Unidade de Inteligência Financeira, órgão resultante da referida intervenção normativa, tem como atribuições “produzir e gerir<sup>1</sup> informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e promover a interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com a matéria”, o que corresponde, em última análise, a uma descrição do que já se prevê nos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Cabe esclarecer que pela estrutura da legislação em vigor, o COAF não “produz” informações e tal realidade não se altera com o teor da MP. O verbo “processar” parece melhor adequado.

<sup>2</sup> “Art. 14. Fica criado, no âmbito do Ministério da Economia, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não existe órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Não se alterou a fonte das informações que alimentavam o funcionamento do órgão modificado. Foram mantidas as obrigações decorrentes dos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.613, de 1998, assim como as penalidades administrativas relacionadas à inadimplência em relação a tais obrigações, fixadas pelo art. 11 do diploma. Assim, o objeto da MP conduz à discussão da pertinência da nova estrutura administrativa proposta e das condições em que tramitarão os processos em seu âmbito.

Para que se viabilize o referido debate, este plano de trabalho propõe, na sequência adiante discriminada, uma visita dos membros da comissão mista às instalações da Unidade de Inteligência Financeira, duas audiências públicas, a apresentação do parecer do relator e uma última reunião voltada à discussão da matéria e à deliberação em torno do assunto.

## **1. Diligência externa**

O funcionamento do antigo COAF, antes mesmo da edição da MP, já possuía peculiaridades que precisam ser levadas em conta na análise da matéria. O regimento interno do órgão, válido até que se produzam as alterações previstas na MP, aloca-o à estrutura organizacional do Ministério da Economia (ainda identificado como Ministério da Fazenda no instrumento).

Prevê-se que a execução das atividades seja materializada pelo Plenário (denominação utilizada no art. 2º e alterada para “Conselho” em normas posteriores), o qual atua com o apoio de uma Secretaria-Executiva. As notícias transmitidas à relatoria em contato telefônico prévio mantido com o órgão dão conta de que a estrutura administrativa de apoio contaria com setenta e cinco servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, requisitados de outros órgãos.

Uma vez que se trata da terceira alteração normativa incidente sobre o mesmo tema ao longo do presente exercício, torna-se necessária, para posicionar os trabalhos da comissão, a realização de diligência externa, por meio da visita dos membros do colegiado às instalações utilizadas pela Unidade de Inteligência Financeira, onde antes se acomodava o COAF. A medida terá a finalidade de verificar *in loco* o funcionamento do órgão e permitirá que se alcancem conclusões mais adequadas à sua realidade.

Sugere-se que a atividade seja realizada no dia 18 de setembro de 2019.

## **2. Audiências públicas**

Para facilitar a discussão da matéria, este plano de trabalho sugere a realização de duas audiências públicas. Na primeira, pretende-se que sejam colhidas manifestações institucionais, por meio de representantes de órgãos correlacionados à atuação da Unidade de Inteligência Financeira. Na segunda, o propósito consiste em colher a opinião de agentes envolvidos em seu funcionamento.

Na primeira vertente, é cabível que sejam ouvidos, além de autoridade indicada pela própria Unidade de Inteligência Financeira, o Banco Central do Brasil, a Receita Federal, a Polícia Federal e o Ministério Público, protagonistas de processos administrativos e de ações judiciais em que se utilizam informações processadas pelo órgão contemplado na MP.

Na segunda audiência, sugere-se que sejam convidados representantes de entidades classistas vinculadas aos aludidos órgãos públicos, além de pessoa indicada por segmentos da sociedade civil dedicados ao combate aos desvios de conduta atinentes às atividades finalísticas da UIF. Trata-se de discutir o sistema a partir do ponto de vista dos que irão operá-lo.

As datas sugeridas são os dias 24 de setembro de 2019 e 1º de outubro de 2019.

### **3. Apresentação, discussão e votação do relatório**

Se houver concordância com o cronograma proposto neste plano de trabalho, a leitura do relatório ocorrerá no dia 8 de outubro de 2019. A discussão e a deliberação acerca da matéria dar-se-ia na terça-feira imediatamente subsequente, dia 15 de outubro de 2019.

Sala da Comissão,

DEPUTADO REINHOLD STEPHANES JR.  
Relator



CD/19211.03646-31